



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123409-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado FORTALEZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123409-08.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Fortaleza Assessoria Empresarial Ltda

Comarca: São Paulo

V. 15451

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLANO POR EQUÍVOCO. IMEDIATA SOLICITAÇÃO PARA REATIVAÇÃO DO SERVIÇO. BENEFICIÁRIOS SOB TRATAMENTO DE SAÚDE. REGULARIDADE DO CANCELAMENTO. CONTROVÉRSIA QUE SERÁ DIRIMIDA NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a MMª. Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar à requerida que mantenha o plano de saúde da autora com todos os beneficiários anteriormente vinculados e nas mesmas condições contratuais anteriores, inclusive mantendo as carências já cumpridas com a emissão regular dos boletos para pagamento, no prazo de 5 dias para efetiva regularização, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 (p. 329/331).

A agravante sustenta, em síntese, que não há comprovação de que não houve orientação maliciosa para que a autora solicitasse o cancelamento de seu plano, a fim de que tivesse acesso ao *downgrade* requerido. Aduz que a agravada solicitou o cancelamento de seu contrato por livre e espontânea vontade, de modo que apenas deu andamento na referida solicitação. Pugna pela reforma da r. decisão, com o afastamento da liminar deferida.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de urgência deve ser mantida, porque os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos. Existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e há evidência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se infere dos autos, a empresa autora firmou contrato para fornecimento de plano de saúde com a ré na modalidade coletivo empresarial, com três vidas, e alega que, com o objetivo de solicitar um *downgrade* em sua cobertura, acabou, por equívoco, clicando, de forma *online*, em opção que levou ao pedido de cancelamento do contrato.

Logo após, verifica-se que a parte autora entrou em contato, no dia seguinte, com a operadora de saúde a fim de restabelecer os serviços, conforme números de protocolo e diversas comunicações enviadas ao plano (p. 26/32 dos autos de origem), porém não obteve êxito em suas tentativas.

Nesse contexto, verifica-se o perigo de dano que autoriza a manutenção da tutela concedida, pois mostra-se imprescindível garantir, até melhor análise do conjunto probatório, os serviços de saúde prestados aos beneficiários. Inclusive, um dos segurados tem diagnóstico de TAG (Transtorno de Ansiedade Generalizada), e os demais também contam com indicação de acompanhamento psicoterapêutico contínuo dentro da rede credenciada do plano de saúde (p. 312 desses autos e p. 33/35 dos autos de origem), cenário que evidencia perigo de risco à saúde e necessidade de continuidade dos serviços.

Além disso, a medida não é irreversível e a agravante não experimentará qualquer prejuízo, pois a mensalidade continuará a ser arcada pela parte agravada.

Destaca-se, por fim, que a questão referente à regularidade do cancelamento do plano deverá ser devidamente dirimida na fase instrutória do processo de conhecimento, militando em favor da autora, neste momento de cognição sumária, a presunção de seu direito de permanecer como beneficiária.

Em casos semelhantes, já decidiu este Egrégio Tribunal:

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Autor diagnosticado com maxila atrófica e perda de tecido ósseo em grande extensão. Prescrição de cirurgia. Negativa de cobertura. **Pedido de tutela de urgência deferido. Agravo de instrumento interposto pela requerida. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.** Negativa aparentemente abusiva. Prescrição médica deve preponderar, ao menos nesse momento processual. **Suposto cancelamento do plano a pedido do autor não comprovado de forma segura. Necessidade de dilação probatória. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação.** Possível demora no deslinde da questão potencialmente prejudicial à saúde do agravado. Precedentes da Câmara. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280302-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão agravada determinou que a ré restabeleça o plano de saúde ao autor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00. Alegação de ausência dos requisitos para concessão da tutela e validade do cancelamento a pedido do autor. **Matéria relativa ao cancelamento está sub judice e o restabelecimento não onerará a agravante que receberá em contrapartida os valores das mensalidades.** Astreintes que tem por objetivo tão somente compelir a determinação judicial e só terá incidência no caso de descumprimento. Decisão mantida. **AGRAVO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2276125-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024 – g.n.)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Idosa que teria manifestado, por meio de aplicativo, cancelamento de seu plano de saúde. Alegação de erro e confusão mental, havendo imediata solicitação de restabelecimento do contrato, o que foi negado. Tutela provisória visando restabelecer o contrato, estando a autora necessitada de atendimento médico para grave moléstia. Tutela deferida em sede de agravo. Medida de caráter acautelatório que se justifica ante ao risco de dano a interesse juridicamente superior (vida e saúde). Inexistência de prejuízo para a operadora, que apenas sofrerá a continuidade de contrato oneroso, tal como ocorre há anos. Liminar mantida, a despeito da sentença proferida no juízo a quo. Entendimento do STJ no sentido de que nem sempre a prolação da sentença torna prejudicado o julgamento do anterior agravo. Ressalva na própria sentença da manutenção dos efeitos da decisão a ser proferida no agravo. Recurso da autora com efeito suspensivo que justifica manutenção neste interregno da liminar. Interesse de agir presente. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210208-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022 – g.n.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora